

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	25
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	25
■ PONTUAÇÃO.....	26
■ CLASSES DE PALAVRAS	29
ARTIGOS.....	29
SUBSTANTIVO	29
ADJETIVO.....	31
NUMERAL.....	33
PRONOME	34
VERBO	37
ADVÉRBIO	41
PREPOSIÇÃO	43
CONJUNÇÃO.....	44
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	45
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	51
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL	53
■ CRASE	53
DIREITO CONSTITUCIONAL	61
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	61
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	65
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	65
DIREITOS SOCIAIS.....	74
DA NACIONALIDADE	76
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	77

DOS PARTIDOS POLÍTICOS	78
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	79
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	79
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	86
DA SEGURANÇA PÚBLICA	86
DIREITOS HUMANOS.....	91
■ CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	91
■ ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	91
■ DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	96
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	96
■ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	108
■ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)	114
CÓDIGO PENAL	123
■ DOS CRIMES CONTRA A VIDA: ARTIGOS 121 A 128	123
DAS LESÕES CORPORAIS: ARTIGO 129	129
DOS CRIMES CONTRA A HONRA: ARTIGOS 138 A 140.....	130
■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: DO ARTIGO 155 AO 183.....	133
DO FURTO.....	133
DO ROUBO E EXTORSÃO	139
DA USURPAÇÃO	146
DO DANO	147
ARTIGO 168: DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA	148
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES	150
DA RECEPÇÃO.....	154
DISPOSIÇÕES GERAIS: ARTIGOS 181, 182 E 183.....	155
■ DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	156
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	164

DA MOEDA FALSA.....	164
■ DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	167
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	177
CÓDIGO DO PROCESSO PENAL.....	189
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	189
■ DAS PROVAS EM ESPÉCIE	196
■ DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA	208
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	208
NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA.....	219
■ CONCEITO, MÉTODO, OBJETO E FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA	219
■ TEORIAS SOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE.....	224
■ VITIMOLOGIA	230
■ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL.....	233
NOÇÕES DE LÓGICA	239
■ CONCEITOS INICIAIS DO RACIOCÍNIO LÓGICO.....	239
PROPOSIÇÕES E VALORES LÓGICOS	239
CONNECTIVOS	241
TABELAS-VERDADE	243
TAUTOLOGIA.....	244
CONTRADIÇÃO	244
EQUIVALÊNCIA ENTRE PROPOSIÇÕES	244
NEGAÇÃO DE UMA PROPOSIÇÃO	246
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	247
■ QUESTÕES DE ASSOCIAÇÃO.....	251
■ VERDADES E MENTIRAS	254
■ DIAGRAMAS LÓGICOS (SILOGISMOS)	256

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	263
■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.....	263
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	264
ÁREA DE TRABALHO.....	267
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	269
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS.....	270
USO DOS MENUS.....	274
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	275
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS PARA ESCRITÓRIO.....	278
CARACTERÍSTICA DO SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX.....	280
■ EDITORES DE TEXTO.....	286
MICROSOFT WORD.....	286
LIBREOFFICE WRITTER.....	292
■ EDITOR DE PLANILHA ELETRÔNICA.....	297
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS.....	298
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	299
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	300
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS.....	305
IMPRESSÃO.....	308
INSERÇÃO DE OBJETOS.....	309
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	312
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	312
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS.....	313
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS.....	314
LIBREOFFICE CALC.....	315
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	319
■ USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	319
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS.....	320
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	322
■ MENSAGERIA ELETRÔNICA.....	322

CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	322
■ VOZ SOBRE IP.....	322
CONCEITO E UTILIZAÇÃO.....	322
■ AMBIENTE EM REDE.....	324
CONCEITOS.....	324
NAVEGADORES, NAVEGAÇÃO INTERNET E INTRANET, CONCEITOS DE URL E LINKS.....	325
SISTEMAS DE BUSCA E PESQUISA.....	326
REDES SOCIAIS.....	328
PROTEÇÃO E SEGURANÇA.....	329
CONFIGURAÇÕES E NOÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	332
■ HARDWARE.....	335
MICROCOMPUTADORES E PERIFÉRICOS: CONFIGURAÇÃO BÁSICA E COMPONENTES.....	335
IMPRESSORAS: CLASSIFICAÇÃO E NOÇÕES GERAIS.....	342
DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO EXTERNO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E NOÇÕES GERAIS.....	345

CÓDIGO PENAL

DOS CRIMES CONTRA A VIDA: ARTIGOS 121 A 128

Trataremos neste tópico dos crimes contra a vida, que estão incorporados nos artigos 121 ao 128. Eles tutelam o bem jurídico mais relevante que temos: a vida, nas suas modalidades intrauterina ou extrauterina. Os crimes contra a vida poderão ser dolosos ou culposos. Sendo que os primeiros poderão ter conduta comissiva ou omissiva.

Homicídio

O crime de homicídio tem como ação a seguinte conduta: Matar Alguém.

O verbo descrito no tipo penal é matar, que fica configurado quando se faz ao interromper ou cessar a vida. O *alguém*, previsto na conduta, necessariamente, deve ser a pessoa humana.

É um crime classificado de diversas modalidades. As principais classificações são:

- É crime comum: pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que necessite de quaisquer condições especiais;
- É crime material: para sua consumação, é exigida a ocorrência do resultado morte;
- É crime de forma livre: pode ser praticado com qualquer modo de execução (a tiros, facadas, pauladas, por meio de veneno, entre outros);
- É crime instantâneo de efeitos permanentes: a conduta delituosa não se prolonga no tempo e, após a consumação, os efeitos são irreversíveis;
- É crime plurissubsistente: pode ser praticado por meio de um ou mais atos de execução;
- É crime unissubjetivo: pode ser praticado por um ou mais agentes.
- É importante que você saiba as classificações descritas acima, já que elas são bastante cobradas em provas.

O crime de homicídio é dividido em:

- Homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP);
- Homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP);
- Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP); e
- Homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP).

Veremos a seguir cada um deles.

Homicídio Simples

O Homicídio simples está previsto no *caput* do artigo 121.

Ele é bastante difícil de ser configurado, já que dificilmente ocorre este crime sem que alguma qualificadora (que veremos a seguir) seja aplicada. Podemos entender, então, que o homicídio simples é residual.

Será simples o homicídio quando ele não for qualificado.

Sobre o homicídio simples, a informação mais importante é que, em regra, ele não é crime hediondo, entretanto, se for praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, será crime hediondo.

O homicídio simples só será crime hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, conforme art. 1º, I, primeira parte, da Lei nº 8.092/1990.

Atenção: o art. 1º, I, segunda parte, da Lei nº 8.092/1990, com redação dada por meio da Lei nº 13.964/2019, trata de hipóteses de homicídio qualificado.

Homicídio Privilegiado

Segundo Nucci, privilégios são circunstâncias legais específicas, vinculadas ao tipo penal incriminador, provocadoras da diminuição da faixa de aplicação da pena, em patamares prévia e abstratamente estabelecidas pelo legislador, alterando o mínimo e o máximo previstos para o crime.

Para fins do nosso estudo, vamos entender o homicídio privilegiado como uma modalidade mais branda do crime de homicídio.

O homicídio privilegiado está previsto no Artigo 121, § 1º, e se configura em uma das seguintes situações:

- Relevante valor social – possível e compreensível para a sociedade. Ex.: indivíduo acaba com a vida de malfeitor em prol da sociedade;
- Relevante valor moral – referente ao valor moral individual, temos como exemplos ações movidas por compaixão, beneficência, amparo. Ex.: Eutanásia;
- Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – como o próprio nome diz, a ação tem que ter acontecido logo após o ato, e o agente estando sob condições de grandes emoções. Ex.: O marido chega em casa e pega sua companheira em flagrante com outro indivíduo, dominado pela raiva, sem pensar, e sem controle, acaba matando o indivíduo.

Quando reconhecido o privilégio, no crime de homicídio, quais as consequências? O juiz pode reduzir a pena do agente de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Importante!

Muita atenção com o patamar de redução da pena.

Sobre o homicídio privilegiado, algumas considerações são muito importantes para a sua prova:

- Não é considerado crime hediondo;
- Não se comunica para coautores ou partícipes.

O crime de homicídio é cometido por 2 (dois) agentes (Vicente e Gabriel). Gabriel o pratica sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; Vicente, não. Nesta hipótese, Gabriel responderá por homicídio privilegiado e Vicente por Homicídio.

Homicídio Qualificado

No homicídio qualificado, o agente estará submetido a uma pena maior, mais grave. As qualificadoras são fatores que tornam a conduta praticada pelo agente, de alguma forma, mais reprováveis por parte da sociedade. A pena do homicídio qualificado está prevista entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos.

O Código Penal, em seu Artigo 121, § 2º, estabelece as seguintes qualificadoras.

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Atenção: o art. 1º, I, segunda parte, da Lei nº 8.092/1990, com redação dada por meio da Lei nº 13.964/2019, diz que será hediondo o homicídio qualificado em todas as hipóteses do art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do CP.

Agora, vamos esclarecer cada um dos incisos do § 2º, do art. 121, do CP:

Se o homicídio é cometido:

Art. 121 [...]

§ 2º [...]

I. Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Motivo torpe refere-se a algo repugnante, nojento, abjeto

O Código Penal nos exemplifica o que vem a ser motivo torpe: mediante paga ou promessa de recompensa. Os demais casos de torpeza serão interpretados analogicamente pela autoridade judicial.

O homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa é conhecido doutrinariamente como **homicídio mercenário**.

Ele fica configurado quando o agente pratica o crime motivado por alguma recompensa (segundo a doutrina, deve ser de natureza econômica), que pode ser anterior (na modalidade paga) ou posterior (na modalidade promessa de recompensa).

A 6ª Turma do STJ entende que a comunicabilidade da qualificadora “mediante paga ou promessa de recompensa” não é automática, tratando-se de qualificadora de natureza pessoal, que não irá se comunicar automaticamente ao mandante do crime,

respondendo este, na modalidade qualificada se torpe for o motivo que o levou a pagar pela morte da vítima.

Assim, por exemplo, se Alessandro, que tem a intenção de matar um desafeto, chamado Antoniel, pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) a Fabrício, para que este mate Antoniel, a qualificadora será aplicada a Fabrício, já para Alessandro, o mandante, o homicídio não será necessariamente qualificado.

II. Por motivo fútil;

Motivo fútil refere-se a um motivo pequeno, desproporcional, banal. Há desproporcionalidade entre a conduta praticada e a motivação.

O homicídio será qualificado por motivo fútil quando, por exemplo, for motivado por uma dívida de uma carteira de cigarro.

III. Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Temos aqui qualificadoras relacionadas aos meios empregados pelo agente para praticar o crime, que podem estar relacionadas a meios insidiosos (emprego de veneno) ou cruéis (asfixia, tortura) ou que possam resultar em perigo comum (fogo, explosivo).

Em relação ao emprego de veneno, segundo a doutrina majoritária, tal qualificadora só irá se configurar se ficar comprovado que a vítima ingeriu o veneno sem saber que o fazia. Caso a vítima saiba que está ingerindo veneno, outra qualificadora poderá ser aplicada, a de meio cruel.

Importante!

Compreenda que Direito Penal, o agente é punido, em regra, pelo crime que queria praticar. Assim, caso o agente queira torturar, mas se exceda e acabe matando a vítima, irá responder por tortura qualificada pelo resultado morte. Se o agente queria matar e usa a tortura como meio para atingir a sua finalidade, irá responder por homicídio qualificado pela tortura.

IV. À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

As qualificadoras acima também estão relacionadas aos meios empregados pelo agente. Quando o agente comete um homicídio, praticando-o de forma que a defesa da vítima seja dificultada ou se torne impossível, ele responderá na modalidade qualificada.

V. Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;

Nesta forma qualificada, o agente pratica o homicídio para, de alguma forma, garantir uma vantagem relacionado a um outro crime. A doutrina chama esta qualificadora de conexão instrumental, que pode ser teleológica ou consequencial.

Conexão instrumental teleológica assegura a execução futura de um outro crime.

Conexão instrumental consequencial assegura a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, praticado anteriormente.

Segundo a doutrina majoritária, não é necessário que o crime anterior ou posterior pode ter sido praticado por uma outra pessoa, não existindo a obrigatoriedade de que seja o próprio autor do homicídio.

VI. Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Fique atento, pois este dispositivo tem grande incidência em provas de concursos públicos. Estamos falando do feminicídio.

Você acertará todos os itens correspondentes quando entender que nem toda morte de mulher será considerada feminicídio, **mas sim** a morte de mulher praticada devido a sua condição de sexo feminino.

O Código Penal estabelece que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando a morte da mulher envolver violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio ficará configurado com a morte da mulher devido à violência de gênero e não quando ocorrer a morte da mulher em qualquer situação.

VII. Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O homicídio será qualificado quando praticado contra os seguintes agentes ou autoridades:

- Integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica)
- Integrantes dos órgãos de segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Policiais Militares; Corpo de Bombeiros Militares; Polícias Penais federal, estadual e municipal.

Mais uma vez, você deve ficar atento e levar para a sua prova que não é a morte de qualquer dos agentes ou autoridades descritas acima que irá qualificar o homicídio, **mas sim** se a morte deles for praticada no exercício da função (enquanto eles trabalham) ou em razão da função (devido ao cargo que eles ocupam ou função que eles exercem).

A qualificadora também será aplicada se o homicídio for praticado contra o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º (terceiro) grau dos agentes ou autoridades, também motivado pela função que os agentes ou autoridades exercem.

Dica

É possível que o homicídio seja privilegiado e qualificado ao mesmo tempo?

Sim.

É possível, porém, é necessário que a qualificadora seja de natureza objetiva, ou seja, relacionada aos meios empregados pelo agente para executar o crime.

Segundo a doutrina majoritária, o homicídio privilegiado-qualificado não será considerado hediondo, porque o privilégio afasta a hediondez.

Homicídio Culposo

O homicídio culposo é aquele que o agente não quer como o resultado a morte, nem assume o risco de assumi-lo, mas acaba causando a morte de alguém por imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência fica configurada quando o agente é afoito, praticando conduta não recomendada pela vida em sociedade. Exemplo: Ciclano está mudando alguns móveis em apartamento, que fica no 4º andar. Ele decide que não quer mais um jarro de plantas e, para se livrar do objeto, joga-o pela janela. O jarro cai na cabeça de Beltrano, que morre imediatamente.

Observe que Ciclano não queria a morte de Beltrano, nem assumiu o risco de matá-lo, mas, por ter sido imprudente (praticado uma ação não recomendável), acabou causando a morte da vítima.

Nesse caso, a **negligência** fica configurada quando o agente é omissivo ou relapso. Ele não faz algo que a vida em sociedade recomenda.

Além disso, a **imperícia** é a falta de aptidão técnica para o desempenho de determinada atividade.

Nos exemplos a seguir, que a doutrina apresenta com mais frequência, poderemos ver a diferença entre a negligência e a imperícia.

- Ex.: Adolfo é médico cirurgião. Certo dia, ao fazer uma cirurgia renal, ele deixa um bisturi dentro do paciente, que vem a óbito.
- Ex.: Teobaldo é médico clínico geral em período de residência. Ele vai fazer uma cirurgia renal, erra no procedimento e a vítima morre.

No primeiro exemplo: Adolfo irá responder por homicídio culposo por negligência. Observe que ele é médico cirurgião, logo, tem perícia para a realização de cirurgias, mas foi omissivo ao esquecer o equipamento dentro do paciente.

No segundo exemplo: Teobaldo irá responder por homicídio culposo por imperícia, já que faltava a ele aptidão necessária para realizar perícias.

No caso do homicídio culposo, é possível a aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no Artigo 121, § 5º do Código Penal: o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Você pode entender a aplicação do perdão judicial ao seguinte caso: pai que, por imprudência, provoca um acidente de trânsito e mata o próprio filho. Neste caso, as consequências da infração penal (homicídio) atingem o pai de forma tão grave (a morte de seu filho) que é desnecessária a aplicação de sanção penal, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O instituto do perdão judicial se aplica apenas aos casos de homicídio culposo.

Falaremos agora das causas de aumento de pena aplicadas ao homicídio.

Homicídio Majorado

Para facilitar nosso estudo, veremos as causas de aumento de pena aplicadas ao homicídio doloso e, em seguida, as aplicadas ao homicídio culposo.

Causas de aumento de pena aplicáveis ao homicídio doloso:

- Se praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – aumento de 1/3 (um terço) conforme dispõe o artigo 121, § 7º incisos II, III e IV do Código Penal.
- Se praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupo de extermínio – aumento de 1/3 (um terço) até a metade.
- Nos casos de feminicídio, se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; se praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, ou com deficiência, ou se praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima – aumento de 1/3 (um terço) até a metade.

Causas de aumento de pena aplicáveis ao homicídio culposo:

- Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício – aumento de 1/3 (um terço);
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante – aumento de 1/3 (um terço).

Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio ou a Automutilação

No Direito Penal Brasileiro, não se pune a autolesão, ou seja, uma pessoa não será punida penalmente caso provoque mal somente a si próprio.

O tipo penal que iremos estudar não pune o suicídio, que consiste na eliminação da própria vida, mas sim a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia a prática de um suicídio ou a automutilação.

Art. 122 *Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Inicialmente, devemos entender o que significa cada um dos verbos que configuram o tipo penal:

- **Induzir:** é criar uma ideia que não existe. A vítima nunca pensou em se suicidar e o agente faz surgir esta ideia na cabeça dela;
- **Instigar:** é reforçar uma ideia que já existe. A vítima pensa ou já pensou em se suicidar e o agente reforça essa ideia;
- **Auxiliar:** o agente presta auxílio material à vítima. Por exemplo, emprestando uma arma, uma corda, entre outras formas de auxílio.

Com o advento da Lei nº 13.968/2019, na hipótese de a automutilação ou de a tentativa de suicídio resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima,

nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129, do CP a pena cominada é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Com essa redação (§ 1º, do art. 122, do CP) citada acima, põe fim a discussão sobre a possibilidade de tentativa para o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Pois bem, hoje, a lei diz que o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e, agora, da automutilação admite tentativa.

Porém, em caso de consumação do suicídio ou da automutilação resultar morte, a pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Forma qualificada:

Com a redação da Lei nº 13.968/2019, a pena para o crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e de automutilação é duplicada em dois casos:

- se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; ou
- se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Aumento de Pena

Incluído no Código Penal por meio da Lei nº 13.968/2019, a pena pode ser aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

Outra hipótese, aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Não é caso de crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e da automutilação quando a vítima não tem algum discernimento para a prática do suicídio e da autolesão. Caso a conduta seja praticada contra alguém sem qualquer discernimento, por exemplo, uma criança de 10 anos de idade, não estaremos diante do crime de induzir, instigar ou auxiliar a prática de suicídio, mas sim diante do crime de homicídio.

Neste sentido, o Código Penal, trata, com a inclusão da redação dada por meio da Lei nº 13.968/2019, da hipótese da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza gravíssima, e for cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime lesão corporal gravíssima.

Por fim, se o crime de suicídio se consuma ou se dá automutilação resulta morte e a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio.

Infanticídio

O infanticídio é classificado pela doutrina como crime bipróprio, já que ele exige qualidades especiais tanto do sujeito ativo quanto do sujeito passivo.

É necessário que o sujeito ativo – quem pratica a conduta – seja a própria mãe e que o sujeito passivo – quem é ameaçado pela conduta criminoso – seja o próprio filho, para que este tipo penal fique configurado.

São outros requisitos que devem estar presentes para configuração do crime de infanticídio:

- Que a mãe esteja sob a influência do estado puerperal;

O estado puerperal é uma alteração emocional pela qual passam algumas mães durante o período correspondente ao parto.

Não existe prazo definido em lei, na doutrina ou na jurisprudência, sobre quanto tempo dura este estado puerperal.

- Que a conduta seja praticada durante ou logo após o parto.

O Código Penal adota, para o crime de infanticídio, critério fisiológico, também denominado biopsicológico ou fisiopsicológico, afastando-se do sistema psicológico, que exigia o motivo de honra. O simples estado puerperal é apto ao reconhecimento do infanticídio.

Estado puerperal é o conjunto das perturbações psíquicas e fisiológicas sofridas pela mulher em razão do fenômeno do parto. Diversos fatores como, por exemplo, sofrimento, a perda de sangue, a angústia, a inquietação ou outros que podem levar a parturiente a sofrer um colapso do senso moral, uma liberação de impulsos maldosos, chegando por isso a matar o próprio filho.

A influência do estado puerperal normalmente acontece em qualquer parto, havendo, inclusive, julgados dispensando a prova pericial para comprová-lo.

O infanticídio deve ocorrer durante o parto ou logo após, ou seja, logo em seguida ao parto, sem intervalo. Antes do início do parto, a morte do feto será aborto, e se não ocorrer logo após o parto, será homicídio.

A expressão “*logo após o parto*” compreende todo o período em que permanecer a influência do estado puerperal. Sobrevindo a fase da bonança, em que predomina o instinto materno, cessa a influência do estado puerperal. Não permanecendo o estado puerperal e a mão matar o filho, não estaremos diante do crime de infanticídio, mas de homicídio.

O delito só admite o dolo, que pode ser direto ou eventual.

Se houver a hipótese de a conduta de a mãe, em estado puerperal, logo após o parto, culposamente matar o filho, estaremos diante de homicídio culposo.

Há certos casos em que a mulher, após o parto, se vê acometida da chamada psicose puerperal, que é uma doença mental que lhe tira totalmente o poder de autodeterminação. Nesta hipótese, a mão é considerada absolutamente inimputável, conforme art. 26, *caput*, do Código Penal.

A mãe infanticida é isenta de pena, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal. Aplica-se medida de segurança somente na hipótese de persistência da periculosidade.

Se, em outra hipótese, a mãe, além da influência do estado puerperal, tiver outra causa de semi imputabilidade, consistente em perturbação da saúde mental, que não lhe retire a inteira capacidade de entendimento ou autodeterminação, deverá ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou seja, a pena do infanticídio poderá ser reduzida de um a dois terços, ou poderá ser substituída por medida de segurança.

HOMICÍDIO	
A parturiente mata o filho, sem estar influenciada pelo estado puerperal.	Homicídio, art. 121, do CP.

INFANTICÍDIO	
A parturiente mata o filho, sob a influência do estado puerperal.	Infanticídio, art. 123, do CP.
A parturiente mata o filho, influenciada pelo estado puerperal e por apresentar alguma outra causa que lhe tire a plenitude do poder de autodeterminação.	Infanticídio, art. 123, combinado com o art. 26, parágrafo único, do CP. Redução da pena de um a dois terços, ou medida de segurança.
A parturiente mata o filho, por estar acometida de doença mental, psicose puerperal.	Infanticídio, art. 123, combinado com o art. 26, <i>caput</i> , do CP. Absolvição sumária, causa excludente da culpabilidade.

O infanticídio admite tentativa.

Aborto

O crime de aborto, no Brasil, está no rol dos crimes contra a vida. É tutelado o nascituro desde a concepção. O Código Penal estabelece três modalidades de aborto, previstos nos artigos 124, 125 e 126.

No art. 124, do CP, temos o aborto praticado pela gestante. O sujeito ativo é a própria gestante e a vítima é o feto.

No art. 125, do CP, o crime de aborto é praticado por terceiro, porém sem o consentimento da gestante. Observe que neste delito o sujeito ativo é o terceiro, aquele que realiza o aborto. A vítima, sujeito passivo, é a gestante e o feto.

Já no art. 126, do CP, o crime de aborto é praticado por terceiro, mas com o consentimento da gestante. Aqui temos na condição de sujeito ativo o terceiro e a gestante, e a vítima, sujeito passivo, apenas o feto.

O Código Penal não define aborto. Cabe a jurisprudência e a doutrina definir o crime de aborto. De acordo com termos relacionados a medicina, aborto é expulsão do produto da concepção.

O aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do produto da concepção. Dessa definição sobressaem os seguintes elementos necessários à constituição do delito:

- estado fisiológico da gravidez;
- emprego de meios dirigidos à provocação do aborto;
- morte do produto da concepção;
- dolo;
- O aborto é crime de forma livre, admitindo uma infinidade de meios executórios.

Os meios abortivos mais citados são:

- processos químicos: introdução de certas substâncias químicas no organismo, como o fósforo, chumbo, álcool, ácido etc.;
- processos físicos mecânicos: curetagem, jogos esportivos, quedas voluntárias, etc.;
- processos físicos térmicos: bolsas de água quente e bolsas de gelo;
- processos psíquicos: susto, sugestão, induzimento de terror, etc.